



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO N. 5542245.80.2019.8.09.0036
NATUREZA: Ação Civil Pública (L.E.)
PROMOVENTE: Ministério Público Do Estado De Goiás
PROMOVIDO (A): Norma Kitzmann Wehrmann

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** c/c **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **FRANCISCO GERMANO WEHRMANN, NORMA KITZMANN WEHRMANN, VERNI KITZMANN WEHRMANN e MAGDA EVA SOARES DE FARIA WEHRMANN**, qualificados, pretendendo, em resumo, a condenação da parte requerida nas obrigações de fazer, não fazer e indenização em relação a danos ambientais.

Narrou o *parquet* que deflagrou inquérito civil público (nº 201900020283), ocasião em que constatou que a parte requerida construiu, ampliou e operou barragem no curso do Córrego Vereda em desacordo com a licença ambiental nº 529/2001.

Pontou que os requeridos obtiveram outorga de uso de recurso hídricos (Portaria nº 170/2001), documento que autorizou a acumulação de 1.668.220 m³ (hum milhão, seiscentos e sessenta e oito reais e duzentos e vinte metros cúbicos) de água, retificada pela Portaria nº 1594/2014, passando a autorizar o uso de 9.087.459,01 m³ de água.

Argumentou que foi concedida licença de instalação (nº 529/2001), ficando autorizada somente implantação de barragem de terra, com área de espelho d'água de 37,82 ha (trinta e sete hectares e oitenta e dois ares).

Seguiu esclarecendo que em data de 10/08/2015 os requeridos protocolaram requerimento de licença de funcionamento, sob o argumento de tratar-se de renovação (protocolo nº 9066/2015).

Justificou que na análise do requerimento, o órgão ambiental considerou que a barragem foi construída em desacordo com o que fora licenciado – Licença Ambiental nº 529/2001, circunstância que resultou no auto de infração nº 5453, comprovado pelo parecer técnico pericial ambiental, elaborado pelo Ministério Público, nº 37/2019.

Acrescentou que área de 50,87 (cinquenta hectares e oitenta e sete ares) foi danificada, degradação esta que remonta o ano de 2004, com efeitos deletérios irreparáveis.

Em sede de liminar, pleiteou que a parte requerida seja compelida a não utilizar os recursos hídricos armazenados no barramento do Córrego Veredas, até que regularmente licenciado, e indisponibilidade de bens no importe de R\$ 21.103.142,90 (vinte e um milhões, cento e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.614.324,72 (vinte milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

Acompanharam a petição inicial os documentos inseridos na movimentação 01, arquivos 02/68 e movimentação 04, arquivos 01/23.

Foram armazenados na Escrivania desta Vara projeto de ampliação da barragem no Córrego Capim Pubo e



dispositivo "pen drive", conforme certificado na movimentação 05.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação civil pública por dano ambiental com pedido de tutela provisória de urgência.

Como visto, o Ministério de Público do Estado de Goiás ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, compelir a parte requerida a deixar de degradar o meio ambiente, a pagar quantia certa e compensar a coletividade por danos morais.

É cediço que a tutela provisória de urgência condiciona-se ao preenchimento dos requisitos constantes do artigo 300, caput do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, confere-se da vasta documentação acostada pelo *parquet* leva a prognóstico propício de que a pretensão será acolhida, ao menos em parte.

Vejamos.

Confere-se do auto de infração nº 5453, inserto na movimentação 01, arquivo 03, que, em data de 09 de outubro de 2018, a parte promovida foi autuada pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

De detida análise do documento, verifica-se que as razões vistas na versada autuação são condizentes com os fatos narrados na exordial, senão vejamos:

"Por contraria barramento em desacordo com a licença ambiental nº 529/2001 com área alagada superior aos 37,82 hectares autorizado na licença. Coordenadas geográficas UTM (...) Fazenda Rio Preto e Fazenda Lírio, Município de Cristalina."

Em decorrência de mencionada infração, a parte requerida foi autuada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, observa-se que em vistoria realizada pela Secretaria do Meio Ambiente no dia 29/09/2018, outras irregularidades foram apontadas.

Do documento acostado na movimentação 01, arquivo 03, a SECIMA concluiu que:

"-Através do Requerimento de 06/08/2015, a Senhora MARLOVA WEHRMANN requereu na Secima a Licença de Funcionamento - LF para Barragem. - Através da Análise Processual nº 23879/2016, o Núcleo de Licenciamento desta Secretaria identificou que a Licença 529/2001 (processo nº 5601.23831/2001-1 trata de uma barragem com área de 37,82 hectares e o requerimento consta LI- RENOVAÇÃO para barragem com área de 82,927 hectares, foi observado que a barragem já construída conta com área inundada de mais de 60 hectares. Com isso, é possível considerar que a barragem foi construída em desacordo com o licenciado e o presente licenciamento busca regularizar a situação e ainda ampliar a mesma. - Em análise ao histórico de imagens de satélite, foi identificado que as áreas ao redor do reservatório foram suprimidas anteriormente à 22/07/2008, configurando áreas consolidadas. A barragem possui uma área inundada de aproximadamente 60 hectares." Sem destaque no original

Não bastasse, analisando o parecer técnico ambiental nº 37/2019 (movimentação 01, arquivo 25), concluíram os analistas ambientais que em decorrência das irregulares encontradas no barramento do Córrego Vereda que a área alagada é de 94,37 ha (noventa e quatro hectares e trinta e sete ares), sendo valor excedente, e muito, ao assentado na licença ambiental nº 529/200, a saber: pouco mais de trinta e sete hectares.

Concluíram, outrossim, que existem 50,87 hectares de vegetação nativa alagada, circunstância que, a despeito da existência de pedido de ampliação da barragem, se encontra em análise no órgão ambiental, a qual, mesmo no caso de deferimento, enseja compensação ambiental.

Importante consignar, ainda, que o Ministério Público, a fim de solucionar a questão, reuniu-se com os requeridos, ocasião que, diante das irregularidades constatadas pela SECIMA e pelos analistas ambientais, propôs ajustamento de condutas, sem sucesso.

Dessarte, tem-se que satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano, de igual modo, presente.

Compulsando os autos, observa-se que a acumulação de água se dá para processo de irrigação agrícola, que, conforme constatado, atinge área de preservação permanente – APP do Córrego Vereda, na Fazenda Rio Preto e Lírio.

Foi constatado que o empreendimento impede ou dificulta a regeneração natural da vegetação nativa em área muito superior à conferida na licença ambiental versada nos autos (nº 529/2001), revelando-se nocivo ao meio ambiente.

Ressalte-se que o meio ambiente equilibrado é direito fundamental de todos.

In casu, sem embargo dos documentos coligidos pelo órgão ministerial, os quais são hábeis a demonstrar com clareza a probabilidade do direito, tem-se que aplicável, ainda, o princípio *in dubio pro natura*, priorizando, no caso de eventual dúvida, a proteção do ambiente.

Ante o exposto, **DEFIRO**, em parte, a liminar, e, por conseguinte:

1) Determino à parte requerida que **CESSE**, imediatamente, a captação de água proveniente do Córrego Veredas, assim como qualquer irrigação com utilização de recursos hídricos além dos permitidos na licença ambiental nº 529/2001, devendo, nos moldes em que pleiteado pelo Ministério Público, proceder à abertura dos mecanismos de descarga de fundo da barragem em questão, de modo a não subsistir alagamento superior à área de 37,82 ha (trinta e sete hectares e oitenta e dois ares);

2) A fim de garantir possível reflorestamento, impactos ecossistêmicos e eventuais danos morais coletivos, **DETERMINO ARRESTO on line**, via sistema *bacenjud*, da quantia de R\$ 21.103.142,90 (vinte e um milhões, cento e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme planilha acostada na movimentação 01, arquivo 68, devendo o montante permanecer depositado em juízo até segunda ordem.

3) Oficie-se, via malote digital, ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, a fim de solicitar a averbação da presente ação civil pública por dano ambiental às margens das matrículas nº 10.570 e 11.029.

Em tempo, assino que o pedido de indisponibilidade de outros bens será analisado no caso de insuficiência de ativos financeiros.

INTIME-SE e CITE-SE a parte querida, para, respectivamente, ciência da presente decisão e, caso queira, apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de lei.
Com fulcro no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil, deixo de realizar audiência de conciliação.

Cientifique o Ministério Público.

Cumpra-se.

Cristalina/GO, 17 de setembro de 2019.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO